

SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS

MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS

2020¹

¹ Atualizado em 2024 quanto à nomenclatura do órgão federal responsável pela política pública, de acordo com o Decreto nº 11.341, de 1º de janeiro de 2023.

Apresentação

Diante da diversidade e do caráter plural e democrático fruto do engajamento de várias instâncias e setores do Estado e da Sociedade Civil que compõem o SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS AMEAÇADAS e para um funcionamento harmônico dos programas, torna-se imperioso explicitar as competências, os papéis, as normas e os procedimentos afetos a cada um, de acordo com a Lei nº 9.807/1999, o Dec. 3.518/2000 e demais legislações pertinentes em um MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS.

O texto do MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS busca privilegiar e fortalecer o modelo de parceria estabelecido, baseado em um processo de diálogo entre poder público e sociedade civil, respeitando a autonomia, a igualdade e a independência dos órgãos envolvidos, essencial para o desenvolvimento qualitativo de um projeto deste porte, que pretende contribuir com a justiça e a segurança pública e assegurar direitos humanos para testemunhas, vítimas ameaçadas e seus familiares.

O presente documento contextualiza e sistematiza as discussões e as deliberações acumuladas entre os atores integrantes do Sistema Nacional de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, fundamentadas nos princípios dos Direitos Humanos, frente às demandas emergentes relacionadas ao atendimento de casos de proteção, na esfera federal e estadual.

O MANUAL GERAL DE PROCEDIMENTOS destina-se a todos os entes públicos e privados que atuam nos programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas, e a observação e o cumprimento das suas diretrizes vão contribuir para imprimir e reforçar o caráter de sistema nacional, imprescindível para o desenvolvimento e a consolidação da política pública de proteção no Brasil.

SUMÁRIO

TÍTULO I – Dos Órgãos, Entidades e Instâncias

Capítulo I – Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas

Seção I – Da Competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Seção II – Das Atribuições e Competências da Entidade Conveniente

Seção III – Das Atribuições e Competências do Conselho Deliberativo Federal

Seção IV – Das Atribuições e Competências da Rede Nacional de Proteção

Capítulo II – Dos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Seção I – Das Atribuições e Competências do Órgão Executor Estadual
Conveniente

Seção II – Das Atribuições e Competências das Entidades Gestoras

Seção III – Das Atribuições e Competências dos Conselhos Deliberativos Estaduais

Seção IV – Das Atribuições da Rede Solidária de Proteção

Capítulo III – Dos Órgãos e Instituições no Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Seção I – Das Atribuições do Ministério Público

Seção II – Das Atribuições das Polícias

Capítulo IV – Das Instâncias de Articulação e Monitoramento

Seção I – Da Constituição e Composição das Instâncias

Seção II – Do Funcionamento das Instâncias

Seção III – Das Atribuições e Competências das Instâncias

TÍTULO II – Dos Usuários do Programa

Capítulo I – Disposições Gerais

Seção I – Da Definição de Usuários do Programa

Seção II – Dos Critérios para Inclusão de Usuários

Seção III – Do Processo de Inclusão

Seção IV – Da Proteção Provisória

Seção V – Da Inclusão

Seção VI – Da Inclusão com a Aplicação de Medidas Isoladas

Seção VII – Do Atendimento e acesso a direitos

Seção VIII – Do Réu Colaborador

Seção IX – Do Compromisso com a Segurança

Seção X – Da Conduta Incompatível

Seção XI – Da Repactuação de Compromisso

Seção XII – Do Processo de Desligamento

Seção XIII – Do Processo de Exclusão

Seção XIV – Das Sanções e Penalidades

TÍTULO III – Do Procedimento de Permuta

Capítulo I – Disposições Gerais

Seção I – Do Procedimento de Permuta de Casos na Rede Nacional

TÍTULO IV – Da Segurança dos Documentos

Capítulo I – Do Acesso e da Segurança dos Documentos

Seção I – Sobre a Segurança Documental

TÍTULO I

Dos Órgãos, Entidades e Instâncias

CAPÍTULO I

Do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 1º – Integram o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

- a) Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- b) Entidade Conveniente;
- c) Conselho Deliberativo Federal;
- d) Rede Nacional de Proteção.

Seção I – Da Competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Art. 2º – Da competência do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e seus órgãos:

- I – Exercer as atribuições de órgão executor federal do Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas;
- II – Coordenar e implementar a formalização de convênios, contratos, acordos, ajustes ou instrumentos similares firmados pela Secretaria, avaliando seus objetivos e a aplicação dos recursos;
- III – Apoiar técnica e financeiramente, bem como monitorar e supervisionar a implementação dos programas estaduais de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;
- IV – Receber os pedidos de casos para proteção nos estados onde não tenham sido instalados os programas estatais, e encaminhá-los à apreciação do

- Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
- V – Presidir o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
 - VI – Coordenar o Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, composto pelo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, e pelos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
 - VII – Coordenar e executar o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, na forma da lei;
 - VIII – Promover articulações com governos estaduais e sociedade civil para a criação de Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
 - IX – Subsidiar e viabilizar os meios necessários para o exercício das funções do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
 - X – Promover, apoiar e financiar reuniões e capacitações sistemáticas com os órgãos e entidades do Sistema Nacional e seus agentes, buscando o aprimoramento e fortalecimento do sistema nacional de proteção;
 - XI – Elaborar propostas de aperfeiçoamento legislativo em matéria de assistência e proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas;
 - XII – Prover, liberar e fiscalizar a utilização de recursos necessários ao funcionamento dos Programas Estaduais e Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
 - XIII – Disponibilizar orientações técnicas para os Estados que possuam programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, de modo a agilizar os procedimentos relacionados à prestação de contas e à liberação de recursos;
 - XIV – Manter registro sigiloso dos casos sob proteção;

- XV – Buscar junto aos órgãos e poderes competentes, estaduais e federais, ações no sentido de priorizar procedimentos que envolvam a proteção;
- XVI – Promover e apoiar reuniões periódicas com a Entidade Gestora do Programa Federal, na perspectiva de acompanhar o desenvolvimento do trabalho de competência desta;
- XVII– Solicitar aos órgãos competentes a inclusão de vítima ou de testemunha provisoriamente sob a custódia de órgão policial, em caso de urgência, considerando a procedência, a gravidade e a iminência da coação física ou psicológica, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público, no aguardo de decisão do Conselho;
- XVIII – Promover a articulação das políticas públicas para garantir aos usuários acesso aos direitos sociais e civis; e
- XIX – Providenciar junto aos órgãos competentes a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o usuário for servidor público ou militar.

Seção II – Das Atribuições e Competências da Entidade Conveniente

Art. 3º – Compete à Entidade Conveniente do Programa Federal de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

- I – Realizar procedimentos de triagem dos casos submetidos ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, elaborar relatórios e emitir parecer interdisciplinar acerca do pedido de ingresso de interessados no Programa Federal;
- II – Solicitar, quando necessário, e com a aquiescência do interessado, documentos e informações que comprovem a identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, bem como a existência de pendências de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, assim como exames ou pareceres técnicos sobre o estado físico e psicológico do usuário;

- III – Subsidiar o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas acerca de casos sob acompanhamento;
- IV – Integrar o Conselho Deliberativo Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, na condição de entidade não governamental;
- V – Realizar traslados de usuários, após a deliberação do Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, bem como a transferência de rede;
- VI – Promover a interlocução com os programas estaduais de proteção para o acolhimento e acompanhamento do processo de inserção dos usuários do programa federal;
- VII – Monitorar a inserção de usuários nas redes estaduais;
- VIII – Promover a inclusão nos programas estaduais de usuários do programa federal, identificando o mais adequado para o seu acolhimento, considerando a avaliação do caso;
- IX – Elaborar e manter sob sua guarda os termos de compromisso firmados entre os usuários do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e a Entidade Gestora;
- X – Manter o Conselho Deliberativo do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas informado sobre a situação psicossocial dos usuários, ressalvado o sigilo sobre o local de proteção e os protetores;
- XI – Planejar, operacionalizar e acompanhar com os órgãos gestores, o comparecimento das testemunhas e vítimas em atos judiciais e administrativos, articulando-se com os programas estaduais;
- XII – Planejar, em conjunto com o programa estadual, operacionalizar e acompanhar os encontros familiares, e demais deslocamentos para resolução das demandas dos usuários;

- XIII – Intermediar a comunicação dos usuários com agentes externos ao programa, especialmente com seus familiares;
- XIV – Manter sob a sua guarda documentos de caráter sigiloso;
- XV – Realizar a triagem e distribuição das testemunhas oriundas de outros países, com os quais o Brasil venha a firmar tratado de cooperação e reciprocidade;
- XVI - Coordenar o processo de monitoramento conjuntamente com a Coordenação Geral do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- XVII–Articular as instâncias dos diversos programas estaduais, as entidades gestoras, os conselhos deliberativos, de forma a avançar no funcionamento do sistema nacional; e
- XVIII – Elaborar relatórios e prestar contas ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania sobre a execução do convênio.

Parágrafo Único – Por força de Convênio com o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, a Entidade Conveniente tem a atribuição de manter uma Coordenação e Equipe Técnica para intermediar e acompanhar os casos permutados entre os programas estaduais.

Seção III – Das Atribuições e Competências do Conselho Deliberativo Federal

Art. 4º – O Conselho Deliberativo Federal (CONDEF) é órgão colegiado, com função diretiva e caráter deliberativo ao qual compete:

- I – Realizar reunião ordinária mensal e extraordinária sempre que for necessário, para acompanhamento do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
- II – Decidir, com base em parecer emitido pela Equipe Técnica Interdisciplinar da Entidade Conveniente do Programa Federal, sobre a inclusão e exclusão de usuários do Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

- III – Decidir sobre as providências necessárias a serem adotadas pelo Programa;
- IV – Deliberar, por ato do Presidente, verificado a presença dos requisitos contidos na Lei nº 9.807/1999, o ingresso *ad referendum* de usuário no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
- V – Deliberar sobre decisão de caráter provisório, do presidente do Conselho emanada de situações emergenciais e na impossibilidade de imediata convocação de reunião do colegiado, sobre a admissão e adoção de outras medidas assecuratórias da integridade física e psicológica da pessoa ameaçada;
- VI – Solicitar as autoridades competentes medidas de proteção, tais como escolta, custódia policial, para usuários e Equipes Técnicas;
- VII – Solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, que requeira em juízo a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;
- VIII– Monitorar o andamento dos inquéritos e ações penais, relacionados a usuários cuja proteção tenha sido decidida, zelando pela agilização processual no que couber;
- IX – Fixar o valor máximo da ajuda financeira mensal a ser destinada para prover a subsistência familiar ou individual, nos casos do usuário do Programa encontrar-se impossibilitados de exercer trabalho regular, da inexistência de qualquer fonte de renda, ou possuir renda insuficiente para as necessidades básicas, considerando-se o valor conveniado para o exercício financeiro;
- X – Encaminhar ao juiz competente requerimento de usuário para alteração de registros públicos, objetivando a mudança de nome completo, nos casos excepcionais, considerando a gravidade da coação ou ameaça;
- XI – Solicitar ao juiz competente a autorização para a inclusão de crianças ou adolescentes desacompanhados, desde que satisfeitas às condições e requisitos de ingresso, contidos na Lei nº 9.807/1999, no Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;

XII – Resguardado o sigilo da informação, manter o controle, após o desligamento, sobre a localização de usuário, cujo nome tenha sido alterado após o desligamento;

XIII– Zelar pela efetiva participação de seus membros no colegiado, cujas posições devem repercutir no âmbito das instituições/ entidades de origem;
Parágrafo único: As rotinas, funcionamento e procedimentos do CONDEF terão previsão em regimento interno, elaborado e aprovado pelos seus membros.

Seção IV – Das Atribuições e Competências da Rede Nacional de Proteção

Art. 5º – A Rede Nacional de Proteção é constituída pelos programas estaduais e pelo programa federal de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, a ela competindo:

I – Zelar pela uniformização de procedimentos instituídos por este Manual;

II – Encaminhar as recomendações emanadas do Monitoramento quando de sua competência; e

III – Garantir o cumprimento dos pactos estabelecidos, especialmente aqueles referentes ao acolhimento dos casos do programa federal e das permutas.

CAPÍTULO II

Dos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Art. 6º – Integram os Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

a) Órgão Executor Estadual Conveniente;

b) Entidade Gestora quando houver;

- c) Conselho Deliberativo Estadual e
- d) Rede Solidária de Proteção.

Seção I – Das Atribuições e Competências do Órgão Executor Estadual Conveniente

Art. 7º – O Órgão Executor Estadual Conveniente, ao celebrar convênio com a União para a execução do Programa Estadual, na sua unidade federada, assume o compromisso de desenvolver a política de proteção, conforme suas diretrizes, o PNDH vigente e as leis de regência do programa.

Parágrafo único – Ao Órgão Executor compete:

- I – Celebrar convênios com entidades da sociedade civil para desenvolvimento, em parceria, da política pública de proteção;
- II – Supervisionar as metas físicas e financeiras conveniadas;
- III – Prestar contas à União – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania da execução dos convênios;
- IV – Acompanhar a execução das atividades dos convênios no Estado;
- V – Articular as demais políticas e programas governamentais para atendimento prioritário e sigiloso das vítimas e testemunhas protegidas no estado;
- VI – Observar e cumprir as diretrizes nacionais contidas neste Manual Geral de Procedimentos e nas deliberações das Instâncias;
- VII – Participar, como integrante do Poder Público, do Conselho Deliberativo Estadual;
- VIII – Participar, no caso de seu representante exercer a Presidência do CONDEL, do Fórum Nacional de Conselheiros dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FNC;

- IX – Dotar o CONDEL da estrutura administrativa necessária para seu regular funcionamento e
- X – Receber solicitação de ingresso.

Seção II – Das Atribuições e Competências das Entidades Gestoras

Art. 8º – Às Entidades Gestoras dos Programas Estaduais de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas, assim definidas a partir da assinatura de convênio próprio com o órgão executor estadual, compete:

- I – Fazer a gestão dos recursos financeiros conveniados e proceder à contratação e a demissão da Equipe Técnica Interdisciplinar;
- II – Elaborar e manter sob a sua guarda os documentos referentes aos incluídos no programa;
- III – Manter os contatos com as autoridades e instituições envolvidas na proteção dos usuários, na busca da consecução dos fins do programa;
- IV – Articular a rede solidária de proteção nos respectivos Estados, na perspectiva de fortalecimento da base sócio-política do Programa;
- V – Zelar pela segurança e pelo bem-estar das vítimas, testemunhas e familiares incluídos, durante o período em que durar a proteção, conforme Termo de Compromisso pactuado;
- VI – Requerer, quando necessário e com a aquiescência do interessado, documentos e informações que comprovem a identidade, estado civil, situação profissional, patrimônio e grau de instrução, bem como a existência de pendência de obrigações civis, administrativas, fiscais, financeiras ou penais, assim como exames ou pareceres técnicos sobre o seu estado físico e psicológico;
- VII – Adotar as providências necessárias que possibilitem ao Conselho Deliberativo, encaminhar junto ao juiz competente, requerimento de usuário para alteração de registros públicos objetivando a mudança de nome completo, nos casos, na forma e nos termos previstos em lei;

VIII – Avaliar e Monitorar o desempenho da Equipe Técnica, no atendimento às regras e princípios do programa e no encaminhamento das orientações das instâncias e

IX – Participar do Fórum Nacional de Entidades Gestoras.

Parágrafo único – Compete a Equipe Técnica Interdisciplinar, composta de Coordenadores, Advogados, Assistentes Sociais, Psicólogos, pessoal de apoio e outros profissionais, conforme a organização de cada Estado:

I – Realizar a triagem dos casos encaminhados ao Programa e emitir parecer acerca do pedido de ingresso de interessados;

II – Manter o Conselho Deliberativo informado sobre a situação psicossocial dos usuários, ressalvado o sigilo sobre o local de proteção e a identidade dos protetores;

III – Diligenciar para que as vítimas e as testemunhas compareçam aos atos policiais e judiciais, quando solicitado;

IV – Manter os usuários informados acerca da tramitação dos procedimentos penais que ensejaram a proteção;

V – Com a finalidade de resguardar direitos, prevenir responsabilidades e com a ciência e colaboração do usuário, catalogar os bens de uso pessoal, equipamentos e eletrodomésticos, quando da inclusão deste no Programa;

VI – Inventariar os bens do programa, eventualmente cedidos aos usuários, para usufruto, pelo período em que estiverem incluídos na proteção;

VII – Adotar conduta ética na sua intervenção, reconhecendo o usuário como sujeito de direitos, comprometendo-se com o apoio psicossocial e jurídico e com o seu processo de reconstrução de novos referenciais e

VIII – ~~Esclarecer~~ e proporcionar aos usuários os procedimentos seguros no caso de apresentação de reclamações ou queixas contra o Programa.

Seção III – Das Atribuições e Competências dos Conselhos Deliberativos Estaduais

Art. 9º – Os Conselhos Deliberativos são órgãos colegiados estaduais com poder de direção e de deliberação sobre a política de proteção no Estado, tendo na sua composição representantes do Poder Público e da Sociedade Civil, buscando o princípio da paridade.

§ 1º – As rotinas e procedimentos do CONDEL terão previsão em regimento interno específico.

§ 2º – São atribuições do Conselho Deliberativo Estadual (CONDEL), dentre outras:

I – Decidir sobre a inclusão e exclusão de usuário, após a manifestação do Ministério Público, triagem e parecer interdisciplinar a cargo da equipe técnica do Órgão Gestor;

II – Decidir sobre a exclusão de usuário após apreciação de parecer interdisciplinar emitido pela equipe técnica do órgão gestor, assegurada o contraditório e a ampla defesa, bem como da manifestação do Ministério Público, conforme art. 3º da Lei nº 9.807/1999;

III – Decidir sobre as providências necessárias a serem adotadas pelo Programa, de forma a garantir a proteção e reinserção social;

IV – Fixar o teto da ajuda financeira mensal a ser destinada para prover a subsistência familiar ou individual, nos casos de os usuários encontrarem-se impossibilitados de exercer trabalho regular ou diante da inexistência de qualquer fonte de renda;

V – Providenciar junto aos órgãos competentes a suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando o usuário for servidor público ou militar;

VI – Solicitar ao Ministério Público, quando entender necessário, que requeira em juízo a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção;

- VII – Opinar sobre o pedido e encaminhar ao juiz competente requerimento de usuário para alteração de registros públicos objetivando a mudança de nome completo nos casos e formas previstos em lei;
- VIII – Resguardado o sigilo da informação, manter o controle sobre a localização do usuário cujo nome tenha sido alterado, após a saída do Programa;
- IX – Requerer a custódia provisória da vítima ou da testemunha, em caso de urgência, considerando a procedência, a gravidade e a iminência de coação física ou psicológica, comunicando imediatamente o fato ao Ministério Público,
- X – Monitorar o andamento dos inquéritos e ações penais, relacionados a usuário cuja proteção tenha sido decidida, zelando pela agilização processual no que couber;
- XI – Realizar reunião ordinária, no mínimo mensal, e extraordinária sempre que for necessário;
- XII – Zelar pela agilidade na tramitação dos convênios, no âmbito de Secretarias e órgãos estaduais competentes, para a regular continuidade das ações do programa;
- XIII – Promover a articulação de órgãos envolvidos (e Secretarias) para a execução de políticas públicas demandadas pelo Programa e seus usuários;
- XIV – Zelar pela efetiva participação de seus membros no colegiado, cujas posições devem repercutir no âmbito das instituições /entidades de origem;
- XV – Deliberar sobre ato do Presidente quanto a ingresso *ad referendum* de usuário no programa estadual de proteção e
- XVI – Realizar e encaminhar pleito, junto ao poder executivo e legislativo estadual e federal, para garantir o financiamento necessário ao pleno funcionamento da política de proteção a testemunhas no respectivo Estado.

Seção IV – Das Atribuições da Rede Solidária de Proteção

Art. 10 – A Rede Solidária de Proteção é o conjunto de pessoas, associações civis, entidades e demais organizações não-governamentais que se dispõem a receber e acompanhar os admitidos no programa, proporcionando-lhes apoio e oportunidades de inserção social em local diverso de sua residência habitual.

§ 1º – Em conjunto com a Entidade Gestora, cabe à Equipe Técnica interdisciplinar criar e desenvolver suas redes solidárias de proteção como estratégia fundamental à inserção social dos usuários.

§ 2º – A entidade ou pessoa física, integrante da rede solidária de proteção poderá celebrar termo de parceria com a Entidade Gestora, pactuando objetivamente suas atribuições no sistema de proteção.

§ 3º – Compete a rede solidária de proteção:

- I – Atuar como protetores de usuários, estabelecendo mediações para o acesso a políticas públicas e outros serviços na comunidade local;
- II – Abrigar usuários conforme seu perfil psicossocial e o caráter institucional;
- III– Fornecer subsídios à Equipe Técnica Interdisciplinar, para o acompanhamento das demandas de usuário;
- IV – Informar à Equipe Técnica Interdisciplinar acerca de situações que possam comprometer a segurança do usuário e
- V – Contribuir no sentido de facilitar o acesso de usuário ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos e Instituições do Programa de Assistência e Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas

Seção I – Das Atribuições do Ministério Público

Art. 11 – Ao Ministério Público compete:

- I – Emitir parecer prévio acerca do pedido de inclusão de usuário (art. 3.º da Lei nº 9.807/1999), acompanhado de informações sobre procedimentos instaurados, vida progressa e termos de declaração dos interessados;
- II – Manifestar-se acerca da exclusão de pessoa protegida ou solicitar diretamente a exclusão, no caso do art. 10, da Lei n.º 9.807/1999;
- III – Manifestar-se após os dois anos da proteção, acerca da permanência da pessoa protegida e dos motivos que a ensejaram;
- IV – Fundamentar o parecer por inclusão conforme os requisitos elencados no art. 2.º da Lei n.º 9.807/1999;
- V – Manter informado o Conselho Deliberativo Federal e os Conselhos Estaduais sobre a tramitação dos processos que envolvem testemunhas sob proteção, e particularmente a Entidade Gestora, a quem compete informar aos usuários sobre o andamento dos feitos;
- VI – Atender usuários, independente da atribuição de Promotor de Justiça ou do Procurador da República com assento no CONDEL/CONDEF, em caso de reclamações, reivindicações quanto aos seus direitos no curso da proteção, reduzindo a termo suas declarações e, verificando a pertinência, encaminhar expediente para o presidente do Conselho Deliberativo para os devidos esclarecimentos e providências e
- VII – Manifestar-se nos procedimentos para alteração de nome de pessoa protegida conforme o art. 9º §2º da Lei nº 9.807/1999.

Seção II – Das Atribuições das Polícias

Art. 12 – Compete às Polícias:

- I – Realizar escolta de usuário e da Equipe Técnica da Entidade Gestora dos Programas de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, em deslocamentos por todo o território nacional, quando da apresentação em juízo e em demais atos onde se apresente esta necessidade, sem ônus financeiro para os programas;

- II – Quando solicitado, custodiar provisoriamente testemunhas e vítimas ameaçados, no aguardo de decisão do Conselho Deliberativo acerca da inclusão no Programa;
- III – Participar de capacitações, envolvendo treinamento específico sobre as demandas do sistema de proteção;
- IV – Em âmbito próprio, criar grupos especiais, para apoiar nos procedimentos de proteção, de acordo com a demanda em cada Estado.

Capítulo IV

Das Instâncias de Articulação e de Monitoramento

Art. 13 – O Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas é constituído de espaços coletivos denominados instâncias, as quais têm caráter de articulação e de monitoramento.

§ 1º – São instâncias de articulação o Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas, o Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG) e o Fórum Nacional de Conselheiros (FNC).

§ 2º – São instâncias de monitoramento a Equipe de Monitoramento e a Câmara Técnica.

Seção I – Da Constituição e Composição das Instâncias

Art. 14 – O Fórum Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas Testemunhas Ameaçadas é constituído por representantes do Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG), do Fórum Nacional de Conselheiros (FNC), do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC), da Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC, da entidade Gestora do Programa Federal e pelo representante do Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH).

Art. 15 – O Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG) é constituído de representantes das entidades estaduais gestoras do programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Parágrafo único – O Movimento Nacional de Direitos Humanos (MNDH), na pessoa do seu presidente, integra o FNEG.

Art. 16 – O Fórum Nacional de Conselheiros (FNC) é constituído por dois conselheiros indicados pelos Conselhos Deliberativos Estaduais e por dois conselheiros indicados pelo CONDEF.

Art. 17 – A Equipe do Monitoramento é composta:

I – Pela Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC e pela Entidade Gestora do Programa Federal, pelos supervisores e pelos monitores;

II – Os Monitores são técnicos da Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC, da Entidade Gestora do Programa Federal e das entidades gestoras, pelo menos, nas áreas do Direito, Psicologia e Serviço Social, que poderão contar ainda com dois Especialistas, um na área de estatística e outro na área de execução, planejamento orçamentário e prestação de contas.

Art. 18 – A Câmara Técnica do Monitoramento é constituída pelos representantes das entidades gestoras contratantes de monitores, da entidade coordenadora do monitoramento, da Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC, do Fórum Nacional de Conselheiros – FNC, do Fórum Nacional de Entidades Gestoras – FNEG, pela Equipe de monitoramento e do presidente do Movimento Nacional de Direitos Humanos – MNDH.

Seção II – Do Funcionamento das Instâncias

Art. 19 – O Fórum Nacional Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FNPSP reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano.

Art. 20 – O FNEG reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano e elege sua diretoria, composta por 05 (cinco) entidades, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidas.

Art. 21 – O FNC reúne-se, no mínimo, uma vez ao ano e elege a Diretoria entre os seus membros, composta pelo Presidente, o Vice e o Secretário, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

Art. 22 – A Equipe de Monitoramento deve se reunir, trimestralmente, para avaliação e planejamento das atividades.

Parágrafo único – A coordenação e os monitores realizam visitas periódicas aos programas estaduais obedecendo ao cronograma estabelecido e visitas de suporte em situações emergenciais ou sob demanda.

Art. 23 – A Câmara Técnica deve se reunir, no mínimo, uma vez ao ano.

Seção III – Das Atribuições e Competências das Instâncias

Art. 24 – Constituem atribuições do Fórum Nacional Permanente do Sistema de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas – FNPSP:

I – discutir e elaborar propostas de aperfeiçoamento para a consolidação e afirmação da política de proteção a testemunhas como política de Direitos Humanos; e

II – Apoiar as articulações para fortalecimento do sistema nacional de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas.

Art. 25 – Constituem atribuições do Fórum Nacional de Entidades Gestoras (FNEG):

I – Zelar pela observância do Manual Geral de Procedimentos;

- II – Formular proposta de aperfeiçoamento e consolidação da política de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas em consonância com a Lei nº 9.807/1999 e o Programa Nacional de Direitos Humanos vigente;
- III – Promover articulação constante entre os seus membros para equacionar as demandas das Entidades na gestão dos programas estaduais e encaminhá-las, coletivamente, aos Governos Federal e Estadual;
- IV – Propor aperfeiçoamento das legislações específicas de proteção a testemunhas e das demais legislações que diretamente incidem sobre a execução das ações de proteção;
- V – Realizar estudos e apresentar propostas para equacionar a política de recursos humanos a ser adotada pelas instituições, bem como, para definição da documentação sigilosa que não será exibida na prestação de contas, no intuito de garantir e preservar o sigilo das ações de proteção;
- VI – Elaborar relatórios de avaliação e recomendações a serem enviadas à Câmara Técnica do Monitoramento;
- VII – Participar, na forma definida neste manual, das reuniões da Câmara Técnica do Monitoramento;
- VIII – Participar do processo de seleção dos profissionais dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento;
- IX – Promover o apoio político para o desempenho das atribuições da entidade gestora do Programa Federal, da coordenação nacional das permutas, da coordenação de monitoramento, inclusive por ocasião de eventual troca da instituição gestora destes programas em conjunto com a Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC, para os encaminhamentos pertinentes.

Art. 26 – Constituem atribuições do Fórum Nacional de Conselheiros (FNC):

- I – Zelar pela observância do Manual Geral de Procedimentos;
- II – Propor o aperfeiçoamento das legislações específicas de proteção a testemunhas e das demais legislações que diretamente incidem sobre a execução das ações de proteção;

- III – Promover estudos e propor revisão ou novos procedimentos psicossociais e jurídicos a ser adotados na execução dos programas, em consonância com a Lei nº 9.807/1999 e o PNDH vigente;
- IV – Reunir os Conselhos Estaduais e Federal, objetivando promover a interlocução constante entre os seus membros para discussão e capacitação dos conselheiros, acerca da atuação e responsabilidade do colegiado;
- V – Elaborar relatórios de avaliação e recomendações encaminhando-as à Câmara Técnica;
- VI – Participar, nas formas definidas neste manual, das reuniões da Câmara Técnica; e
- VII – Participar, por intermédio, da presidência, do processo de seleção de técnicos dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento.

Art. 27 – Constituem atribuições da Equipe de Monitoramento:

I – Por sua Coordenação:

- a) Coordenar e assessorar a equipe de monitoramento do Sistema Nacional de Assistência a Vítimas e a Testemunha;
- b) Analisar e manter banco de dados sobre o programa;
- c) Propor aperfeiçoamento a metodologia do monitoramento;
- d) Coordenar, planejar e operacionalizar as reuniões de avaliação e planejamento do monitoramento e da Câmara Técnica;
- e) Organizar oficinas técnicas com as Equipes (supervisores, monitores, programa federal e permutas);
- f) Articular as organizações governamentais e não-governamentais nos Estados para implantação de programas estaduais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

- g) Acompanhar as visitas do monitoramento planejadas para os programas estaduais e agendar visitas em situação de emergência ou sob demanda;
- h) Discutir, avaliar e encaminhar para os programas estaduais os relatórios de monitoramento;
- i) Acompanhar a implementação das recomendações e das boas práticas pelos programas estaduais;
- j) Contribuir na sistematização do relatório final (anual) do monitoramento; e
- l) Coordenar e participar do processo de seleção de técnicos dos programas estaduais para integrar a equipe do monitoramento

II – Por seus Monitores:

- a) Promover e acompanhar o processo de implantação dos programas nos Estados juntamente com a coordenação;
- b) Orientar e participar do processo de seleção dos técnicos e desenvolver a capacitação das equipes interdisciplinares responsáveis pela execução das ações de proteção;
- c) Promover o acompanhamento sistemático dos programas estaduais;
- d) Facilitar e apoiar o processo de avaliação da intervenção interdisciplinar realizado pelas equipes, discutindo e fomentando a promoção de aperfeiçoamentos necessários à garantia da qualidade do atendimento;
- e) Promover o acompanhamento visando a identificação das boas práticas, avaliação e a construção de indicadores da eficácia psicossocial e jurídica dos procedimentos dos programas;
- f) Apoiar os programas estaduais na discussão de novas estratégias assecuratórias da ampliação da rede solidária de proteção, contribuindo com a sua capacidade operativa;
- g) Socializar formas e instrumentais de intervenção e metodologias já experimentadas, propiciando o seu aperfeiçoamento e a sua disseminação em toda rede;

- h) Zelar e acompanhar a observância do manual geral de procedimentos pelos programas estaduais, no sentido de garantir a uniformização dos procedimentos, possibilitando a interlocução e a execução do sistema integrado de proteção;
- i) Avaliar e fomentar o desenvolvimento de ações para articulação do programa de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas com as demais políticas públicas e programas governamentais (habitação, previdência, emprego, saúde, etc.) essenciais para a garantia dos direitos de cidadania dos usuários (protegidos);
- j) Coletar e analisar dados sobre o programa;
- l) Elaborar relatórios das suas atividades, sistematizar e socializar as boas práticas identificadas, e elaborar relatório para a Câmara Técnica;
- m) Propor temas e contribuir na organização e execução dos Seminários e das Oficinas Nacionais para discussão e capacitação dos atores integrantes dos programas de proteção; e
- n) Em conjunto com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, monitorar o desenvolvimento dos programas estaduais de proteção a testemunhas e promover a expansão e capacitação dos seus operadores.

III – Especificamente, pelos monitores da Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC:

- a) Assessorar e supervisionar a execução das metas física e financeira /orçamentária dos convênios assinados para execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
- b) Assessorar na elaboração de projetos básicos, planos de trabalho visando a celebração de convênios;
- c) Prestar suportes eventuais e promover capacitações em prestação de contas;

- d) Coletar dados, mensurar resultados, aferir metas e avaliar a adequação financeira da execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;
- e) Elaborar relatórios das suas atividades.

Art. 28 – Constituem atribuições da Câmara Técnica:

- I – Contribuir para a avaliação, o acompanhamento e a elaboração de diretrizes para o monitoramento;
- II – Referendar as boas práticas, identificadas pelo Monitoramento e demais integrantes da Câmara Técnica nos Programas de Proteção a Vítimas e a Testemunhas e recomendar a sua implementação no Sistema Nacional de Proteção;
- III – Formular recomendações para o Monitoramento e incluir em seu planejamento anual com vistas ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Proteção.

TÍTULO II

Dos Usuários do Programa

Capítulo I - Das Disposições Gerais

Seção I – Da Definição de Usuário do Programa

Art. 29 – Usuário é a testemunha, a vítima, o réu colaborador e seus familiares ou pessoas de seu círculo afetivo, incluídos na proteção, por decisão do Conselho Deliberativo, após triagem e emissão de parecer do Ministério Público e interdisciplinar emitido pela equipe técnica.

Seção II – Dos Requisitos para Inclusão de Usuários

Art. 30 – São requisitos a serem considerados para a inclusão de usuário no Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas:

- I – Existência de investigação, inquérito ou ação penal, para apurar a autoria delitiva de um ou mais fato(s) criminoso(s);
- II – Estar coagido ou exposto a grave ameaça ou coação à integridade física ou psicológica para impedir ou dificultar o seu testemunho, ou ainda com o objetivo de falsear a verdade acerca de fato criminoso de que tenha conhecimento, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo judicial;
- III – Colaborar para a elucidação de crime em procedimento investigativo ou em processo judicial;
- IV – Insuficiência dos meios para resguardar sua integridade física e psicológica e de prevenir ou reprimir os riscos pelos mecanismos convencionais de segurança pública;
- V – Encontrar-se em gozo de sua liberdade;
- VI – Ser capaz de exprimir sua vontade de ingressar no programa, de forma livre e autônoma nos termos do Código Civil, ou por seu representante legal;
- VII – Anuir e aderir expressamente às normas de segurança do Programa de Proteção a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas;
- VIII – A emissão de parecer favorável por parte do Ministério Público, explicitando a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, em decorrência de seu testemunho, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a importância do usuário para a produção da prova e
- IX – Estar o pedido devidamente instrumentalizado com documentos ou informações comprobatórias da identidade e da situação penal do interessado, cópia das declarações prestadas pelo interessado sobre os

fatos, em procedimento investigatório ou processual instaurado pelo Ministério Público ou cópia da portaria inaugural de inquérito policial, auto de prisão em flagrante e/ou cópia da denúncia.

Seção III – Do Processo de Inclusão

Art. 31 – O Processo de inclusão no Programa obedece aos seguintes procedimentos:

I – Entrevista e triagem efetuada pela equipe técnica interdisciplinar e confecção de parecer, no prazo de até 30 dias, contados a partir da data da realização da primeira entrevista com o interessado;

II – Na impossibilidade de concluir o parecer no prazo assinalado a Equipe Técnica deve, imediatamente, comunicar ao Conselho Deliberativo e autoridade demandante para que contribuam nas diligências necessárias e

III – Em qualquer hipótese, a deliberação pela inclusão de interessado no Programa é da competência exclusiva do Conselho Deliberativo, após a emissão e apreciação do parecer técnico interdisciplinar.

Parágrafo único – Em caso de urgência e levando em consideração a procedência, gravidade e a iminência de coação ou ameaça, a Entidade Gestora solicitará à Presidência do Conselho Deliberativo que a vítima ou testemunha seja colocada provisoriamente sob a custódia do órgão policial, com envio pelo CONDEL de cópia da solicitação ao Ministério Público.

Seção IV – Da Proteção Provisória

Art. 32 – São procedimentos para a proteção provisória no Programa:

I- Quando esgotadas as formas de proteção pelos meios convencionais de segurança pública, o órgão gestor /equipe técnica verificando a presença dos

requisitos legais contidos no art. 30 deste manual, deverá comunicar imediatamente ao Presidente do Conselho Deliberativo para avaliar a possibilidade de deliberar *ad referendum* a proteção provisória em local seguro da rede sigilosa de proteção;

II- Para a inclusão *ad referendum*, o órgão gestor/ equipe técnica apresentará ao interessado, um Termo de Compromisso Provisório, contendo as normas básicas de segurança, com as quais ele precisa, aderir;

III- Nesse período de inclusão *ad referendum*, o órgão gestor/equipe técnica interdisciplinar, deverá efetivar todos os procedimentos de triagem para avaliar a pertinência e a adequação das medidas de proteção;

IV- A equipe técnica interdisciplinar deverá avaliar se a vítima ou testemunha está se adaptando ao programa;

V- A equipe técnica interdisciplinar deverá reduzir a termo, tudo o que for pactuado com o usuário nos atendimentos sistemáticos realizados, sendo recomendável a assinatura da equipe técnica e do usuário, inclusive com utilização de instrumentos apropriados às especificidades do caso;

VI- No caso de não aprovação pelo Conselho Deliberativo, a equipe técnica informará ao interessado por meio de termo de ciência, na presença de pelo menos um membro do CONDEL sobre tal decisão e, conforme o caso, o Conselho fará os encaminhamentos para outras políticas públicas;

VII- A autoridade demandante do caso será comunicada pelo CONDEL da não aprovação de ingresso do interessado.

Seção V – Da Inclusão

Art. 33 – São procedimentos para a inclusão definitiva no Programa:

- I- Após a deliberação pela inclusão e a assinatura do Termo de Compromisso, o usuário será alocado na rede de proteção, em local previamente definido pela equipe técnica interdisciplinar, para fixar sua residência, a partir da matriz de risco elaborada pela equipe, que leve em consideração todos os fatores necessários para a proteção e reinserção social do usuário;
- II- A equipe técnica interdisciplinar deverá auxiliar o usuário no acesso a políticas públicas no novo local de proteção;
- III- A equipe técnica interdisciplinar apresentará o usuário à rede solidária que o auxiliará no processo de reinserção na nova localidade; e
- IV- Os atendimentos técnicos deverão ser sistemáticos, de modo a avaliar a sua adaptação ao novo contexto social, sempre orientando e motivando o usuário para a conquista do processo de autonomia.

Art. 34 – Aprovada a inclusão no Programa, será firmado o Termo de Compromisso no qual constará os direitos e as obrigações do usuário.

Seção VI – Da inclusão com a Aplicação de Medidas Isoladas

Art. 35 – As medidas elencadas no artigo 7º da Lei nº 9.807/1999 podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente em benefício do usuário (da pessoa protegida), segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso, a serem propostas pela equipe técnica, em situação excepcional, asseguradas as condições de proteção.

Parágrafo Único – Na hipótese de inclusão com a aplicação de medidas isoladas devem ser observados os seguintes critérios:

I – Cabe a equipe técnica interdisciplinar, subsidiada por informações do Ministério Público e, se for o caso, do Sistema de Segurança Pública, construir avaliação do risco e das demais circunstâncias e emitir parecer para instruir a decisão do Conselho Deliberativo;

II – O Conselho Deliberativo deverá decidir sobre aplicação destas medidas, com anuência do usuário;

III – Após a deliberação e a definição pela aplicabilidade de medidas isoladas será construído um Termo de Compromisso na Modalidade de Medida Isolada, constando os direitos e os deveres do usuário para com o Programa e vice-versa e a metodologia de acompanhamento do caso;

IV – A equipe técnica interdisciplinar tem a responsabilidade de monitorar o cumprimento das obrigações pactuadas no termo, apresentando relatórios para o Conselho Deliberativo e

V – O desligamento ou a exclusão do usuário do programa será formalizado pela equipe técnica interdisciplinar, em termo próprio, perante uma autoridade pública, preferencialmente membro do Conselho Deliberativo.

Seção VII – Do Atendimento e do Acesso a Direitos

Art. 36 – O programa realizará articulações institucionais, de forma a possibilitar o acesso do usuário às políticas públicas de saúde, educação, emprego e renda, moradia, previdência, dentre outras, de forma segura, em decorrência das restrições à liberdade individual que lhe são conferidas.

§ 1.º – Os usuários acessarão preferencialmente as políticas públicas, para garantia dos seus direitos.

§ 2.º – Na ausência ou insuficiência de fonte de renda própria, o usuário receberá ajuda financeira mensal para a sua subsistência com base nas informações repassadas pela equipe técnica, cujos piso e teto serão fixados pelo Conselho Deliberativo do programa, no início de cada exercício financeiro.

§ 3.º – Nos casos em que o usuário desenvolva atividade profissional voluntária, poderá ser concedido, pelo prazo de até 06 (seis) meses, um acréscimo na sua ajuda financeira mensal, como forma de contribuir com a sua manutenção e reinserção no mercado de trabalho.

§ 4º – O programa poderá custear cursos para capacitação, aperfeiçoamento da qualificação profissional e programas educacionais do usuário, a partir da vontade expressa pelo protegido, da avaliação da equipe técnica interdisciplinar e da autorização do Conselho Deliberativo.

§ 5º – No curso do atendimento e do processo protetivo é direito do usuário manter vínculos com os familiares que não ingressaram na proteção, através de encontro familiar, contato telefônico, cartas, dentre outros, intermediados pela equipe técnica interdisciplinar, a partir dos critérios e das condições de segurança adotadas para o caso.

§ 6º – É recomendável que o encontro familiar se realize ao menos anualmente, após o primeiro ano de inclusão e os contatos telefônicos e correspondências com periodicidade mensal.

§ 7º – O usuário deve ser orientado pela equipe técnica acerca do seu direito de formular reclamações, reivindicações, denúncias, junto a mecanismos internos existentes no Programa, Ministério Público ou outros Órgãos de defesa, quanto a possíveis violações de seus direitos no curso da proteção, garantida sua segurança.

Art. 37 – Na perspectiva de propiciar e construir estratégias para o processo de inserção segura dos usuários, podem ser utilizados os seguintes procedimentos:

I – As normas referentes à comunicação, tais como restrição ao uso de telefonia móvel e Internet, poderão ser flexibilizadas, a depender da análise do

risco pela equipe técnica e do compromisso do usuário (protegido) com a sua segurança, após ciência e deliberação do Conselho Deliberativo e deverão ser avaliadas periodicamente, a fim de verificar a pertinência de continuidade de uso e;

II – Nos casos em que for autorizado o uso de Internet, de telefonia móvel e fixa, o usuário deverá assinar um Termo de Uso, no qual serão detalhadas as condições de utilização.

Seção VIII – Do Réu Colaborador

Art. 38 – O réu colaborador, respondendo ao processo poderá ingressar no Programa desde que esteja respondendo em liberdade provisória ou se condenado, em livramento condicional.

§ 1.º – Estão excluídos, além dos condenados que cumprem pena privativa de liberdade, indiciados ou acusados com prisão cautelar, em qualquer modalidade.

§ 2º – A solicitação de proteção para o Réu Colaborador deve conter os documentos elencados na Lei nº 9.807/1999, e se for o caso, o Acordo de Delação formalizado perante o Ministério Público.

§ 3º – O programa se responsabiliza por apresentar o réu colaborador, quando intimado, em todos os atos do processo onde responde como acusado, sendo obrigatória a presença do defensor público ou advogado constituído.

§ 4º – Sobrevindo a condenação do réu colaborador à pena privativa de liberdade o Programa imediatamente diligenciará as providencias necessárias para sua apresentação em juízo, sendo automaticamente excluído do Programa.

Seção IX – Do Compromisso com a Segurança

Art. 39 – O usuário é corresponsável pela segurança, devendo assumir os seguintes compromissos considerados como basilares a sua condição de protegido:

- I – Firmar Termo de Compromisso com o programa, anuindo com as medidas adotadas para a sua proteção;
- II – Manter sigilo sobre a sua história e sobretudo quanto se refira à sua condição de protegido;
- III – Adotar postura discreta de forma a evitar a notoriedade e a exposição, sendo-lhe vedado conceder entrevista e de aparecer nos Meios de Comunicação Social;
- IV – Não retornar ao lugar que residia antes do ingresso no Programa, salvo se acompanhado da equipe e de escolta policial;
- V – Comprometer-se em prestar depoimento, sempre que solicitada a sua cooperação pelas autoridades competentes;
- VI – Cumprir as orientações da equipe técnica, referentes ao cumprimento das medidas, imprescindíveis para a garantia da sua segurança;
- VII – Realizar comunicações telefônicas, radiofônicas, eletrônica, escrita ou pessoal, de acordo com orientação da equipe técnica como forma de evitar a sua localização;
- VIII – Comprometer-se a não contrair dívidas em nome próprio ou de terceiros e evitar a realização de quaisquer transações econômico-financeiras, durante a sua permanência no programa, salvo autorização e acompanhamento da equipe técnica e do conselho deliberativo;

IX – Ausentar-se do local de proteção apenas com a autorização da equipe;

X – Comunicar à equipe técnica, qualquer fato relevante que implique em prejuízos à sua saúde e segurança;

XI – Restringir-se a frequentar lugares e ambientes que não comprometam a sua segurança;

XII – Evitar o uso excessivo e imoderado de bebidas alcoólicas, ou outras substâncias psicoativas, a fim de evitar riscos à saúde e a quebra do sigilo sobre a sua condição de usuário protegido e

XIII – Comprometer-se em fazer bom uso dos bens e do recurso público, destinado à manutenção de suas necessidades básicas.

Parágrafo Único – O não cumprimento dos compromissos pactuados são consideradas quebra de normas, podendo ensejar aplicação de termos de responsabilização, repactuação ou exclusão.

Seção X – Da Conduta Incompatível

Art. 40 – Poderão ser consideradas condutas incompatíveis com a permanência do usuário no Programa:

I – Ter o usuário se exposto publicamente, de modo voluntário e reiterado, revelando, sobretudo, a sua situação de usuário sob proteção;

- II – Envolver-se em práticas ilícitas, inclusive aquelas dirigidas a membros do núcleo familiar, colocando em risco a sua integridade física, de seus familiares ou a rede de proteção;
- III – Ter o usuário incidido em reiteradas quebras de normas, repactuações e assinaturas de Termos de Responsabilização;
- IV – Haver cometido ameaças, agressões físicas ou verbais contra integrantes da equipe técnica interdisciplinar ou da rede solidária de proteção;
- V – Negar-se a prestar informações às autoridades competentes;
- VI – Alienar ou danificar, intencionalmente, os bens e pertences cedidos para seu uso durante o período de proteção;
- VII – Utilizar-se dos recursos disponibilizados pelo Programa para a aquisição de substâncias psicoativas e outros produtos ilícitos;
- VIII – Revelar a sua identidade e localização a pessoas estranhas à proteção e
- IX – Simular falsa comunicação de localização e identificação do local de proteção e contar inverdades a fim de obter vantagens do programa.

Parágrafo Único – Quando houver quebra das normas de segurança dispostas nos incisos anteriores, a equipe técnica interdisciplinar dará ciência ao Conselho Deliberativo.

Seção XI – Da notificação de conduta incompatível e da Repactuação do Compromisso

Art. 41 –Em caso de descumprimento dos acordos firmados no Termo de Compromisso, a equipe técnica deverá notificar o usuário sobre a conduta incompatível.

Art. 42. A repactuação dos compromissos ocorrerá quando o usuário descumprir as normas constantes no Termo de Compromisso imprescindíveis para a sua segurança, saúde, e nos casos de negligência com relação aos direitos e garantias do núcleo protegido.

Parágrafo único - Notificado o usuário, o Termo de repactuação será firmado na presença de um membro do Conselho Deliberativo ou na forma estabelecida na lei ou regimento interno em cada Estado.

Seção XII – Do Encerramento da Proteção

Art. 43.A proteção conferida ao usuário se encerra por:

I- Desligamento:

- a) Quando por ato unilateral de vontade do usuário;
- b) Quando por acordo por usuário e equipe técnica homologado pelo Conselho Deliberativo;
- c) Pelo atingimento dos objetivos da proteção e com a concordância do usuário.

II- Exclusão:

- a) Por abandono deliberado do programa pelo usuário;
- b) Quando por descumprimento grave ou reiterado das normas de segurança, vencidos os esforços de repactuação;
- c) Quando esgotadas as possibilidades de construção e o processo consensual de desligamento.

Parágrafo Único - O desligamento é um processo voluntário ou consensuado de saída do usuário do programa, independentemente de qualquer condição.

Art. 44 - O usuário poderá a qualquer tempo solicitar o seu desligamento do programa de proteção, devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I - O pedido de desligamento deverá ser efetuado por escrito, explicitando os motivos de sua decisão, devendo ser acompanhado pelo Ministério Público em caso do usuário ser analfabeto ou portador de necessidades;

II - A equipe técnica deverá certificar-se da decisão do Usuário e alertá-lo formalmente quanto à permanência do risco e as consequências dessa opção, bem como elaborar, conjuntamente, um plano de desligamento, inclusive com a previsão de data para devolução dos bens e desocupação do imóvel locado pelo Programa;

III - Constatado que o usuário está convicto de sua decisão, a equipe elaborará o documento de desligamento, levará ao conhecimento do Conselho Deliberativo e adotará as medidas para a formalização de sua saída.

IV - No processo de desligamento, a equipe técnica interdisciplinar deverá avaliar e orientar o usuário se o lugar para onde irá se deslocar é seguro e garantir as condições para tal deslocamento, inclusive o traslado dos seus pertences;

V - Em preparação ao desligamento, a equipe técnica interdisciplinar elaborará um Termo a ser assinado pelo usuário, no qual constará a qualificação do usuário, um histórico dos fatos que ensejaram o seu ingresso e os fundamentos para o seu desligamento;

VI - O usuário deverá ser alertado sobre a importância de manter o sigilo sobre pessoas, procedimentos e estratégias de segurança, utilizados durante a sua permanência no programa, conforme acordado no termo de compromisso;

VII - Na ocasião do Desligamento, o usuário deverá ser conduzido a um órgão público e numa sala reservada, na presença de um representante do Conselho Deliberativo, será formalizado o seu desligamento do programa;

VIII - No ato de desligamento haverá o repasse pelo Programa de uma ajuda de custo, cujo importe mínimo é o correspondente ao valor de três planilhas mensais percebidas pelos usuários, ou definido a partir das especificidades do núcleo desligado e com a deliberação do Conselho Deliberativo, bem como serão inventariados e doados os móveis e equipamentos cedidos ao usuário pelo programa, quando a permanência na proteção se deu por um período mínimo de 02 anos completos e;

IX –Em caso de desligamento o usuário, querendo, pode receber a doação dos móveis e equipamentos utilizados na proteção, considerados bens inservíveis, devendo, para tanto, assinar termo próprio de inventário e doações de bens após aprovação do Conselho Deliberativo e

X - A equipe técnica interdisciplinar deverá se certificar de que o usuário estará levando consigo todos os pertences, documentos e bens pessoais trazidos ao programa.

Art. 45 – O processo de exclusão é a decisão extrema e final, tendo como objetivo fundamental a preservação da segurança e da vida dos usuários e outros atores envolvidos no processo de proteção, ou ainda o como último recurso para dar cumprimento aos requisitos legais de permanência no programa.

§1º O processo de exclusão obedece aos requisitos legais devendo ser adotados os seguintes procedimentos:

I – Em caso de exclusão, a equipe técnica interdisciplinar deverá informar ao usuário sobre a probabilidade de sua exclusão, de forma a garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório, de acordo com os procedimentos definidos na Lei ou Regimento Interno do Programa de proteção ou do seu respectivo Conselho Deliberativo;

II- A equipe interdisciplinar, a Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC ou o órgão conveniente estadual deverá informar ao Ministério Público sobre a situação

do usuário e solicitar o seu parecer sobre a possibilidade de exclusão; conforme disposições da Lei nº 9.807/1999;

III - A equipe técnica interdisciplinar deverá elaborar parecer técnico de exclusão, constando a qualificação pessoal do usuário, mencionando o histórico da inclusão, episódios relevantes de sua trajetória no programa e expondo todos os fatos e circunstâncias que ensejam a exclusão apontando, ainda os fundamentos do pedido, acompanhado de relatório de exclusão devendo este ser disponibilizando ao usuário e ao seu defensor, quando houver;

IV - O parecer técnico interdisciplinar, opinando pela exclusão, juntamente com a peça de defesa dos usuários, serão apresentadas pela equipe Técnica ao Conselho Deliberativo, que decidirá ou não pela sua exclusão e, dependendo do caso e das circunstâncias, deverá constar um plano de exclusão definindo metas e prazos a serem desenvolvidos, conforme procedimentos previstos na Lei ou Regimento Interno de cada Programa Estadual;

V - Decidindo o Conselho Deliberativo pela exclusão, a equipe técnica elaborará o respectivo termo de exclusão, contendo um breve relato dos motivos que a ensejaram, devendo ser comunicado ao usuário.

VI - O ato de exclusão deverá ser formalizado em uma sala reservada de algum órgão público, com a presença do usuário, equipe técnica, e do representante do Ministério Público ou outro representante indicado pelo respectivo Conselho;

VII - No ato de exclusão, a critério do Conselho Deliberativo, poderá haver o repasse pelo Programa de uma ajuda de custo definida a partir das especificidades do núcleo excluído, previamente avaliadas pela equipe técnica, em valor nunca inferior ao correspondente a uma planilha mensal, podendo ainda patrocinar passagens para o deslocamento do usuário e dos seus bens para o local por ele indicado;

VIII - Por ocasião da exclusão, a equipe técnica, se possível, na presença do usuário, deverá inventariar seus bens, a ser entregues à transportadora, ou repassar ao usuário valor correspondente ao serviço de traslado a fim de evitar pendências posteriores à sua saída;

IX - Nos casos em que o usuário seja servidor público, o Ministério Público, a Coordenação-Geral do PROVITA do MDHC ou Conselho Deliberativo deverá comunicar ao superior imediato do usuário e às autoridades competentes, sobre a sua exclusão do programa, para que retome suas atividades.

§2º- O Regimento Interno a que se refere o inciso I deverá garantir, ao menos, o que segue:

I - Nos procedimentos de exclusão será garantido ao usuário o contraditório e a ampla defesa;

II - A defesa técnica poderá ser exercida pelo próprio usuário ou, alternativamente, por defensor público indicado pela Defensoria Pública do Estado ou da União para atuação junto ao Programa ou por membro do Conselho Deliberativo a ser escolhido para a defesa do usuário;

III - O procedimento de defesa se instalará após procedimento preliminar de indicativo de exclusão feito pela equipe técnica que deverá ser acolhido pelo Conselho Deliberativo, em deliberação por maioria simples;

IV - A defesa técnica será apresentada por escrito, sem prejuízo de sustentação oral, se requerido, na forma do § 7º;

V - Apresentada a defesa, o Conselho deliberará por maioria absoluta de seus membros e

VI - Na deliberação não votarão o Conselheiro cuja suspeição ou impedimento houver sido acolhida pelo Conselho.

§3º - Em casos cuja gravidade recomendar, para preservar o usuário, bem como todos envolvidos no programa, o Presidente do Conselho Deliberativo, pode decretar, por medida cautelar, que o usuário seja encaminhado imediatamente à autoridade policial para acolhimento provisório até decisão final do Conselho sobre a exclusão.

§4º - Nos casos de afastamento cautelar do usuário, será imediatamente comunicado ao Ministério Público e a autoridade que encaminhou a testemunha.

§5º - Para fins de atendimento ao disposto no inciso II e IV, nos casos em que o usuário, cuja exclusão está sendo indicada, demonstrar dificuldades com a escrita e se assim o quiser, será disponibilizado integrante da Equipe Técnica para que reduza a termo sua defesa que também será gravada.

§6º – Sempre que requerer, o usuário em procedimento de exclusão será ouvido pelo Conselho Deliberativo, ou por integrante do Conselho se assim preferir, sem a presença dos integrantes da Equipe Técnica, antes do julgamento e deliberação.

§7º – A exclusão do usuário não implica a dos demais usuários que o acompanham no Programa, salvo se também implicados com os fatos e circunstâncias que ensejaram o indicativo de exclusão ou se as condições operacionais e de segurança assim apontarem.

§ 8º – No curso do procedimento de exclusão o usuário exercerá o direito ao contraditório, e a sua defesa será exercida por defensor público ou por autoridade apontada no regimento interno do Conselho Deliberativo, salvo renúncia expressa firmada pelo mesmo e

§9º – Cada Conselho Deliberativo tem autonomia para resolver as questões omissas.

Art. 46– Embora sob proteção, o usuário que pratica delitos deve ser responsabilizado criminalmente e tomadas as providências para o indicativo de exclusão.

Art. 47 - Usuário que tenha contra si expedido mandado de prisão, no decorrer da proteção, deverá ser encaminhado imediatamente à autoridade do Ministério Público, após comunicação formal ao Conselho Deliberativo, para as providências legais.

§ 1.º - Se o Ministério Público, na condição de promotor natural do processo, entender pertinente, deverá solicitar ao Juízo do qual emanou a ordem de prisão a sua revogação, considerando-se a importância do Usuário como prova para a elucidação do crime.

§ 2.º - No caso do mandado de prisão em razão de sentença condenatória o usuário deve, no prazo recursal, ser apresentado em juízo e constituir defensor para ingressar com as devidas medidas legais.

Art. 48 - Após a exclusão do programa e à luz do quanto disciplinado no art. 2º §5º da Lei nº 9.807/1999, o protegido que violar o compromisso de sigilo acerca das ações, da rede solidária e dos atores envolvidos na proteção, responderá civil e penalmente, devendo a equipe técnica formalizar tal situação ao conselho deliberativo que adotará as medidas cabíveis.

TÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE PERMUTA

Capítulo I – das Disposições Gerais

Seção I - Do procedimento de permuta de casos na rede nacional

Art. 49 – A permuta de usuários, entre os programas estaduais, é medida de proteção justificada mediante avaliação de risco que impeça a garantia da proteção na rede estadual, a ser iniciado após deliberação por inclusão do Conselho Deliberativo.

§1º - A permuta deve observar os seguintes procedimentos:

- I – A Equipe Técnica após a conclusão do procedimento de triagem, elaborada a matriz de risco, constatando a sua gravidade e outras circunstâncias que apontem para a impossibilidade da permanência do usuário no Estado por comprometer a segurança do programa e o processo de inserção, emite parecer e opina, dando-se ciência ao Conselho Deliberativo;
- II – O Processo de inserção na nova localidade obedece a compromisso solidário construído na rede nacional;
- III – A manutenção financeira do caso permutado permanece como responsabilidade do programa demandante após discussão e aprovação prévia dos custos, pelo Conselho Deliberativo de origem do usuário;
- IV - As deliberações referentes ao caso permutado serão sempre de responsabilidade do Conselho Deliberativo de origem, para evitar conflito de competência entre os conselhos e para preservar a localização do usuário, condição essencial para garantir a sua segurança;
- V - O procedimento de permuta será regulamentado em documento intitulado *Guia de Permuta de Casos*, de uso restrito pelas Entidades Gestoras/Equipes Técnicas.

§ 2º - O procedimento de permuta não pode ser motivado tão somente pela quebra de norma do programa, posto que as regras são iguais em todo o território nacional.

TÍTULO IV

DA SEGURANÇA DOCUMENTAL

Capítulo I - Do acesso e da segurança documental

Seção I - Sobre a Segurança Documental

Art. 50 – A guarda de documentos do programa objetiva salvaguardar conhecimento e/ou dados sigilosos neles contidos, uma vez que podem ser alvo de ações visando sua violação.

§ 1.º - No que for aplicável, a salvaguarda de documentos sigilosos no âmbito do programa atenderá ao disposto no Decreto Federal 4.553, de 27 de dezembro de 2002.

§ 2.º - Os documentos do programa são considerados como de Arquivo Público, pois a guarda desses documentos decorre da existência de convênio entre o poder público e entidades da sociedade civil, conforme os ditames da Lei 8159/2002.

§ 3.º - A documentação dos Programas de Proteção é classificada como sigilosa, com base na Lei nº 9.807/1999, sendo responsável pela manutenção do sigilo todo aquele que a ela tiver acesso.

Art. 51 - O acesso à documentação do programa somente caberá por decisão judicial, nos casos previstos em lei;

Art. 52 – Todos os documentos do programa de proteção são sigilosos, portando carimbo de confidencialidade, em envelopes fechados:

§ 1º Os documentos referentes a usuários a serem submetidos à apreciação do Conselho Deliberativo devem preservar o sigilo da localização.

§ 2º Os órgãos executores onde esteja vinculado o Conselho Deliberativo deve providenciar mecanismos de tramitação sigilosa de documentos envolvendo os programas de proteção;

§ 3º A Lei nº 9.807/1999 dispõe sobre um sigilo específico e absoluto, que somente pode ser quebrado por decisão judicial.

§ 4º Os documentos entregues aos conselheiros para subsidiar suas decisões em reunião deverão ser triturados imediatamente após reunião, desde que não integre os autos do processo.

§ 5º O Conselho Deliberativo deverá estudar a adoção de procedimentos de tramitação sigilosa, no âmbito do aparelho do Estado e das instituições de Justiça e de Segurança.

§ 6º Os documentos referentes ao processo de exclusão, necessários ao exercício do direito de defesa pelo usuário serão dados em vistas ao defensor, levando em consideração a órbita do sigilo.

§7º O defensor do usuário terá vistas dos documentos em secretaria, não podendo ser fornecidas cópias dos mesmos, salvo termo de responsabilidade de preservação do sigilo assinado pelo defensor.